



A FUNÇÃO ARBITRAL E O PRINCÍPIO DA INVESTIDURA: NOVOS ATORES E PARADIGMAS DO PROCESSO CIVIL

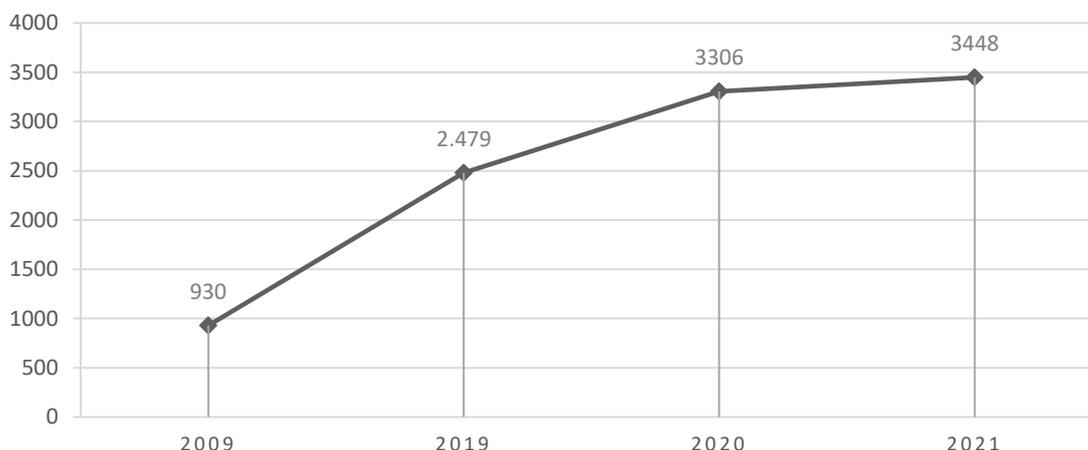
Guilherme Vaz Cabral¹

A mídia especializada vem sendo uníssona ao denunciar sucessivas e duradouras crises no poder judiciário brasileiro. A percepção do público sobre a atuação do judiciário, expressa por indicadores como o Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil), tem sido eminentemente negativa já há algum tempo, sendo que a complexidade do sistema, a insatisfação com os resultados alcançados e, especialmente, a morosidade na prestação jurisdicional, são hipóteses frequentemente levantadas como justificativa para tanto. Não raro, as próprias autoridades judicantes são instadas a manifestarem-se quanto à lentidão de seus pares, vez que são escassos os meios de forçosamente efetivar a cooperação entre os demais sujeitos do procedimento contencioso.

Um levantamento preliminar, feito com base nos dados da plataforma “Jusbrasil” - que coleta e estrutura as decisões publicizadas por tribunais de todo o país – demonstra que a frequência com que o termo “demora no julgamento” foi mencionado em documentos (súmulas, acórdãos, decisões, sentenças, despachos e orientações jurisprudenciais) cresceu aproximadamente 39% no período que compreendeu de 1 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2021. Quão mais retrospectiva a análise, mais evidente se torna a acentuação das magnitudes do problema com o passar dos anos; veja que, comparativamente ao período de 2009, por exemplo, em 2021 o termo foi mencionado quase quatro vezes mais pelas Cortes em todo o território nacional:

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: guilhermecabral.aluno@unipampa.edu.br

MENÇÕES AO TERMO "DEMORA NO JULGAMENTO" EM DOCUMENTOS DOS TRIBUNAIS DO PAÍS POR ANO



Tal é a realidade que motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre outros órgãos, a propor iniciativas como o Programa Justiça 4.0, que sustenta a promoção do acesso ao poder judiciário no uso colaborativo de novas tecnologias e inteligência artificial. Malgrado a revisão das estratégias adotadas e o emprego de novas tecnologias com o fim de concretizar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo na Justiça, o que se verifica na prática são altíssimas taxas de congestionamento em virtualmente todos os graus de jurisdição, como se depreende da análise do relatório "Justiça em números", publicado todos os anos pelo CNJ. Segundo indexador do *World Justice Project*, a Justiça Civil do Brasil está dentre as piores do mundo no que concerne à celeridade e ausência de atrasos injustificados na prestação jurisdicional, ocupando a 114ª posição de 139 países.

Em que pese os esforços institucionais do judiciário no sentido de tornar mais céleres as tramitações, fato é que a sociedade brasileira demonstra grande insatisfação com a inocuidade dos resultados percebidos. Os processos tratam, efetivamente, de reivindicações próprias do universo subjetivo das partes, que dizem respeito à condição desses seres no mundo; na melhor definição do



desembargador aposentado do TJRJ, Marcus Faver, o objeto do processo é “[...] um pedaço vivo do coração de alguém.” (2001), daí porque reverbera tanto o descontentamento geral para com a lentidão da Justiça. Intratado e prolongado no tempo, seja por descaso ou por insuficiência das medidas eleitas como remédio, referido descontentamento termina por corroer a legitimidade das instituições públicas como um todo (e, dentre elas, o judiciário), o que afronta a manutenção da existência do Estado Democrático de Direito, ele próprio sustentáculo da República.

Urge, portanto, revisitar os paradigmas do processo na civilística clássica brasileira, adequando-os às vicissitudes da nova realidade social emergente. Nesta seara, em se tratando de meios alternativos de resolução de conflitos, merece destaque a concepção do princípio da investidura e sua relação com a arbitragem.

A visão que se consolidou com a supremacia do juspositivismo sobre o direito natural foi a do monismo jurídico, pela qual somente se reputa legítimo o conjunto normativo advindo do Estado. Assim sendo, seria a jurisdição meramente a subsunção do fato à norma, operada por autoridade regular e legitimamente investida na função de magistrado, com o fim de tornar a lei efetiva através da coerção. A investidura, portanto, consagraria o juiz como único intérprete autêntico da norma, sendo a autoridade arbitral desprovida de qualquer jurisdição, vez que os efeitos de sua decisão dependeriam da homologação pelo autoridade judicante. A crise do Direito - historicamente construída e assentada, dentre outros, no sequestro do poder judiciário pela política partidária, na guinada autocrata e nas sucessivas crises democráticas e de representação mundo afora – abala as fundações da concepção positivista de monopólio do dizer jurídico, ao passo que a sociedade passa a exigir mudanças e transformações mais e mais radicais dentro de um lapso temporal cada vez menor, demanda que o sistema como está não é capaz de atender.



Nesse contexto ascende a teoria pluralista do Direito, que compreende o fenômeno jurídico como expressão da vontade popular, podendo ou não ser revestido de oficialidade. Dentro dessa lógica, afirma-se a primazia dos “equivalentes jurisdicionais”, meios alternativos de resolução de conflitos que propiciam maior celeridade, são menos onerosos e, na medida em que rechaçam a intervenção da autoridade judiciária, que atua em detrimento da vontade dessas, convidam as partes a participarem mais ativamente do intento pacificador, o que previne o sentimento de injustiça, aumentando a satisfação geral com relação ao resultado alcançado. É nesse sentido que a arbitragem retira as partes da posição consagrada de meros espectadores no procedimento contencioso e as coloca como atores de suas próprias realidades na jurisdição voluntária. Passa-se a compreender, então, o procedimento arbitral também como exercício da jurisdição, legitimado pela participação do povo na administração da justiça, nos moldes constitucionais, de modo análogo ao que se verifica no instituto do júri, no bojo do direito penal (CARMONA, 1990). A execução do *decisum* arbitrado, ora, é pretensão sobre direito já declarado, não sendo o fato de dar-se por juízo estatal elemento suficiente a descaracterizar a função jurisdicional da arbitragem, porquanto cumpre ao árbitro – como ao juiz, nas fases de conhecimento – interpretar o texto legal para a produção da norma (*iurisdictio*).

A nova visão paradigmática do processo civil, no que concerne à função arbitral e o princípio da investidura, alicerça-se em duas premissas: *a.* a assunção das partes como agentes ativos e também responsáveis pela pacificação nos conflitos de direito, e *b.* o reconhecimento de soberania paralela à estatal no campo jurídico, derivada da participação popular, sendo a autoridade arbitral revestida de legitimidade jurisdicional ao passo que declara o direito a ser aplicado, sendo que apenas a condução coercitiva ao cumprimento da obrigação é preventa à jurisdição do Estado.

Palavras-chave: princípio da investidura; teoria geral e princípios do processo; arbitragem; meios alternativos de resolução de conflitos.



REFERÊNCIAS

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 58, p. 33-40, 1990. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293080/mod_resource/content/0/CARMONA%20-%20Arbitragem%20e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

CARNEVALE, Marcos. **Cultura da litigiosidade – Um problema social ou institucional**. Rio de Janeiro: Revista Justiça & Cidadania, 2020. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/cultura-da-litigiosidade-um-problema-social-ou-institucional/>. Acesso em: 20 out. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números: 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

“**DEMORA NO JULGAMENTO**”. In: Plataforma Jusbrasil. Salvador: Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=%22demora+no+julgamento%22>. Acesso em: 23 out. 2022.

FAVER, Marcus Antonio de Souza. **O Judiciário e a Credibilidade da Justiça**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_11.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

LEMOS, Eduardo Xavier. **Pluralismo jurídico em Boaventura de Sousa Santos**. Jornal Estado de Direito, Porto Alegre, 27 mar. 2019. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/pluralismo-juridico-em-boaventura-de-sousa-santos/>. Acesso em: 24 out. 2022.

RAMOS, Luciana de Oliveira *et al.* **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

WJP – *World Justice Project*. **Rule of Law Index 2021**. Washington: WJP, 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/>. Acesso em: 24 out. 2022.